
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.373, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1971.

* O Conselho Estadual de Saúde Pública, através da Lei nº 5.408, de 20 de novembro de 1987, publicada no DOE Nº 26.119, de 03/12/1987, passa a ser denominado de “Conselho Estadual de Saúde, Saneamento e Meio Ambiente (CONSAMA)”, que tem por objetivo orientar a política sanitária do Estado do Pará.

* Portanto, no corpo desta Lei que o criou, leia-se a partir de então, “Conselho Estadual de Saúde, Saneamento e Meio Ambiente – CONSAMA.”

Cria o Conselho Estadual de Saúde Pública e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ,
estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Estadual de Saúde (CES), com a finalidade de orientar e fixar a política sanitária do Estado, bem assim as atividades afins.

Art. 2º - O Conselho Estadual de Saúde (CES), compor-se-á de quinze membros.

§ 1º - Somente poderão ser membros do Conselho Estadual de Saúde, profissionais de ilibada reputação e saber comprovado no campo da saúde.

§ 2º - Os membros do Conselho Estadual de Saúde serão nomeados pelo Governador do Estado, observado o que dispõe os artigos 4º e seu parágrafo único e 5º, permitida a recondução.

§ 3º - A presidência do Conselho Estadual de Saúde será sempre exercida pelo Secretário de Estado de Saúde Pública.

Art. 3º - São membros do Conselho Estadual de Saúde:

- a) o Secretário de Estado de Saúde Pública;
- b) o Delegado Federal de Saúde;
- c) o Diretor Regional de Saúde da Fundação Serviço Especial de Saúde Pública (FSESP);
- d) o Coordenador Regional da Superintendência das Campanhas de Saúde Pública do Ministério de Saúde (SUCAM);

e) um representante da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM);

f) um representante da Universidade Federal do Pará;

g) um representante das Forças Armadas sediadas em Belém;

h) um representante da Sociedade Médico Cirúrgica do Pará;

i) o Coordenador do Projeto Rondon;

j) um representante do Funrural;

k) cinco (5) de livre escolha do Governador do Estado, preferentemente médicos ou engenheiros sanitaristas.

Art. 4º - Os Conselheiros enumerados nas alíneas A, B, C, D, e I do artigo 3º, serão considerados membros permanentes do Conselho Estadual de Saúde, recaiando, assim, a nomeação automaticamente nas pessoas titulares dos organismos mencionados, sendo seus mandatos correspondentes ao efetivo exercício das funções especificadas.

Parágrafo Único - Os Conselheiros enumerados nas alíneas E, F, G, H, e J, do artigo 3º, serão indicados ao Governador do Estado pelos Órgãos correspondentes.

Art. 5º - Na primeira constituição do Conselho Estadual de Saúde, os Conselheiros representantes referidos nas alíneas F e G, bem assim, dois (2) correspondentes à alínea K, do artigo 3º, terão mandatos de dois (2) anos; os demais Conselheiros terão mandato de quatro (4) anos, ressalvado o disposto no artigo 4º.

Parágrafo Único - Vencido o primeiro período de atividades, os Conselheiros serão, gradativamente, nomeados para mandatos iguais de quatro (4) anos.

Art. 6º - Os Conselheiros perceberão mensalmente, representação em jetons fixados anualmente pelo Plenário do Conselho Estadual de Saúde e homologados pelo Governador do Estado não podendo exceder a três (3) o número de jetons mensais.

Art. 7º - Em caso de vaga, pela renúncia, morte ou qualquer outra razão, a nomeação do Conselheiro substituto sê-lo-á exclusivamente para completar o tempo do mandato do substituído.

Art. 8º - O Conselho Estadual de Saúde poderá criar tantas Comissões quantas julgar necessárias, consoante fixação regimental.

Art. 9º - Ao Conselho Estadual de Saúde compete, entre outras, as seguintes atribuições:

a) - Colaborar na execução no Plano Estadual de Saúde;

b) - Colaborar na elaboração de Orçamentos e Planos de aplicação dos recursos destinados à Saúde Pública no Estado do Pará;

c) - Decidir sobre o Código Estadual de Saúde;

d) - Coordenar e controlar pelos modos e maneiras ao seu alcance, todas as atividades sanitárias desenvolvidas no Estado;

e) - Propor e deliberar sobre medidas de auxílios a entidades, bem assim quanto a efetivação de contratos, convênios, etc.;

f) - Opinar sobre a realização, através órgãos do Estado, de pesquisas médico-sanitárias e programa de aperfeiçoamento de pessoal, em quaisquer níveis;

g) - Apreciar e emitir manifestação sobre assunto que lhe for submetido pelo Governador do Estado ou pelo Secretário de Saúde Pública;

h) - Apreciar e deliberar sobre quaisquer assuntos que, direta ou indiretamente, estejam ligados à saúde pública.

Art. 10 - O Conselho Estadual de Saúde, uma vez instalado, terá prazo de sessenta (60) dias para elaborar o seu regimento.

Art. 11 - Enquanto não forem criados os respectivos cargos, o pessoal a ser utilizado inicialmente na Secretaria do Conselho Estadual de Saúde poderá ser requisitado na Secretaria de Estado de Saúde Pública, ou de qualquer outra Repartição do Estado.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito no valor de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros), para atender as despesas decorrentes do presente exercício financeiro.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de dezembro de 1971.

Engº FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

Governador do Estado

Octávio Bandeira Cascaes

~~Secretário de Estado de Saúde Pública~~

Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz

Secretário de Estado da Fazenda

DOE N° 22.187, DE 25/12/1971